

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-011.711/2012-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA e Suleima Fraiha Pegado (ex-secretária-executiva da Seteps/PA)

Interessado: Ítalo Cláudio Falesi (ex-presidente da Emater/PA)

Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ E A EMATER/PA COM RECURSOS DO CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, CUJO OBJETO FOI A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO PLANFOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.709/2014 – 1ª Câmara pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PA) e por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva da Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos discutidos neste processo.

2. Transcrevo, a seguir, a manifestação da Serur no sentido de dar provimento parcial ao recurso, com a consequente exclusão do subitem em que consta a aplicação de multa aos responsáveis:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA (peças 66-68) e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA (peça 62) contra o Acórdão 4.709/2014 – TCU – Primeira Câmara (peça 54).

1.1 Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA);

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
32.808,00	7/12/2000
32.808,00	26/1/2001
16.404,00	26/1/2001

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.'

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – Emater/PA e Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da Emater/PA, responsável pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, e termos aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 44 -60, 64-70, 92-100).

2.1. O ajuste foi firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes a qualificação profissional.

2.2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 (peça 1, p. 140-146) e seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 194), pelos quais foram definidos pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 82.020,00 (peça 1, p. 168,180 e 190).

2.3. As irregularidades observadas nos presentes autos foram as seguintes:

a) habilitação de instituição sem que fossem atendidos os requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação;

b) liberação de recursos, sem comprovação das exigências contratuais;

c) inexecução do objeto do ICTI, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas.

2.4. O débito correspondeu ao valor original de R\$ 82.020,00, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do instrumento de cooperação técnica interinstitucional.

2.5. Após o regular desenvolvimento do processo foi prolatado o acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 70 e 71), ratificados à peça 74 pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro Filho, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA e pela

Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 4.709/2014 – TCU – Primeira Câmara, suspendendo os efeitos dos itens 9.2 a 9.4.

3.1. Deve-se asseverar que a Emater, com fundamento na presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso (peça 66, p. 11). Esclarece-se que o conhecimento do presente recurso interposto de forma tempestiva garante a atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo aos itens recorridos do acórdão condenatório, com fundamento nos arts. 33 da LO/TCU e 285 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) houve ocorrência de prescrição;
- b) houve o cumprimento do objeto do contrato;
- c) alegada necessidade de realização de diligência para aferir o cumprimento do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 38/2000 Seteps;
- d) houve a ocorrência de **bis in idem** e se há necessidade de sobrestamento do presente feito;
- e) a gestão atual da Emater/PA possui responsabilidade pelo ressarcimento do débito;
- f) é possível afastar o dano ao erário.

Suposta ocorrência da prescrição

5. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA alega que o débito se encontra prescrito. Isso porque o débito é datado de 2001 e o prazo máximo para efetuar sua cobrança seria de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, da Lei 10.406/2002 (peça 66, p. 3).

5.1. No presente caso, a instauração da tomada de contas especial foi publicada em 31/1/2005 e somente em 29/7/2013 que a recorrente foi notificada, tendo transcorrido um período de mais de 8 anos, razão pela qual houve a prescrição, na modalidade intercorrente. Esclarece que a prescrição intercorrente ocorre quando a ação é promovida e por falta de manifestação por ambas as partes, o processo permanece paralisado por mais de 5 anos, sem haver nenhuma providência capaz de finalizar o litígio (peça 66, p. 4).

5.2. Destaca que a prescrição intercorrente está prevista de forma expressa na Lei 9.873/1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Análise

5.3. Quanto ao débito, ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tal se coadunou com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

5.4. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, a prescrição da pretensão punitiva é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

5.5. O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas.

5.6. Em se adotando a tese da imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 021.540/2010-1), é de se concluir que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame dos prazos em que se deu o exercício do poder punitivo pelo TCU.

5.7. Por outro lado, caso se adote o regime prescricional previsto no Código Civil, segundo entendimento tradicional do TCU, observa-se que não seria possível aplicar a sanção, por ter esgotado o prazo prescricional.

5.8. Na contagem do prazo, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram em 2000 e 2001 (peça 54), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado em 2010 e 2011. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência (TCU: Acórdãos 1.727/2003-1ª Câmara e 1.930/2014-Plenário, entre outros; STJ: REsp 698.195 e 717.457, entre outros).

5.9. Assim sendo, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão somente estaria prescrita em 11/1/2013. A aplicação da multa ocorreu após esse termo, apenas em 2014, com a prolação do Acórdão 4.709/2014 – TCU – Primeira Câmara em 2/9/2014 (peça 54).

5.10. Deve-se analisar, neste caso, as causas interruptivas da prescrição. Verifica-se que a citação dos responsáveis ocorreu nas seguintes datas: a) Suleima Fraiha Pegado – Ofício 731/2013 (peça 18) e aviso de recebimento em 5/7/2013 (peça 32); b) Ítalo Cláudio Falesi – Ofício 737/2013 (peça 20) e aviso de recebimento em 8/7/2013 (peça 31); c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA – Ofício 735/2013 (peça 19) e aviso de recebimento em 4/7/2013 (peça 21). Dessa forma, verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram após o transcurso de mais de 10 anos da data da ocorrência da irregularidade, tendo operado a prescrição da pretensão punitiva.

5.11. Por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi debatida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, apreciada pelo Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, por falta de requisitos de admissibilidade, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no voto seu entendimento a respeito, assim sintetizado:

a) é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público;

b) o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

c) a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC.

5.12. Adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Como os fatos tidos por irregulares somente foram conhecidos pelo Tribunal em 3/4/2012 (peça 1, p. 1), com a autuação do presente processo, a prescrição ocorreria em 3/4/2012+5, sem considerar as causas interruptivas da prescrição. A sanção, como dito, foi aplicada em 2/9/2014 (peça 54), antes desse termo.

5.13. Do exposto, alinha-se à corrente que defende a prescrição baseada no Código Civil e, portanto, entende-se estar prescrita a pretensão punitiva.

Cumprimento do objeto do contrato

6. A Emater/PA em síntese alega que o cumprimento do contrato se comprova pelo próprio repasse dos recursos que somente ocorria quando a coordenadora do programa atestava o cumprimento da respectiva fase do projeto de execução apresentado e parte integrante do convênio.

6.1. Diz que a análise perpassava não apenas pela prestação de contas sob a ótica financeira, mas, principalmente sobre a comprovação da execução das metas físicas (peça 66, p. 5-7).

6.2. Junta, na presente oportunidade, documentação comprobatória da realização dos cursos.

Análise

6.3. Inicialmente, incumbe ressaltar que a comprovação da execução do objeto do contrato não se faz pelo repasse dos recursos. Tal deve ser comprovado por meio dos documentos idôneos,

consistentes e suficientes, a fim de evidenciar que os recursos liberados foram integralmente aplicados no objeto do contrato.

6.4. O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário):

‘Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.’

6.5. Destaca-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3.541/2014 – 2ª Câmara, no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

‘2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

‘7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes, o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

*‘Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. **Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.***

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE’s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.’ (grifos acrescidos)

6.6. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5.768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

*‘Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem **elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma etc.**’ (grifos acrescidos).*

6.7. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas (Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário).

6.8. Balizando-se pelos elementos acima destacados, passa-se a analisar o caso concreto e a documentação colacionada.

6.9. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de contas Especial, ao analisar a aplicação financeira dos recursos, relatou que a entidade enviou os comprovantes financeiros solicitados, cuja planilha se encontra à peça 1, p. 312-321. Ressaltou, por outro lado, que: *‘nota-se que, apesar de comprovar 100% das metas financeiras, a entidade – assim como os demais responsáveis – deixou de colacionar os comprovantes físicos. E somente com a comprovação conjunta de realização das metas físico financeiras a CTCE poderia considerar cumprido o objeto do ICTI 38/00’.*

6.10. Ainda no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, no capítulo que tratou da execução do ICTI 38/2000, foram ressaltadas as seguintes falhas (peça 1, p. 312):

‘V – Da execução do ICTI

A) Da comprovação física (técnico-pedagógica)

A.1) Dos relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, dos relatórios de turmas e relação dos participantes.

A Emater foi notificada, inicialmente, por meio do Ofício 66/CTCE/PA, de 22/1/2008, a apresentar toda a documentação físico-financeira inerente à sua participação no PEP/2000.

Nada enviou. De se ressaltar que os documentos encaminhados pela Emater por intermédio do Ofício Presi 206/2008, de 26/5/08, embora mencione que se referem aos ICTI 34/00 e 38/00, não dão notícia do ICTI 38/00, exceto quanto à justificativa à fl. 1143.

Cientificados do relatório preliminar, nenhum dos responsáveis juntou os comprovantes físicos solicitados.

*Daí porque, **em face da ausência da documentação física**, e levando-se em consideração que as razões apresentadas pela Emater não justificam, com a devida vênia, a inércia dos responsáveis quanto à não apresentação dos comprovantes solicitados, **alternativa não resta a CTCE senão glosar de 100% das metas propostas cuja execução não foi comprovada.**’ (grifos acrescidos)*

6.11. Dessa forma, se observa que a glosa do débito decorreu da ausência de comprovação física da execução do ICTI 38/2000, consistente na falta dos relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, dos relatórios de turmas e relação dos participantes, ou seja, documentos que evidenciarão a realização dos cursos.

6.12. Verifica-se que os requisitos para a liberação das parcelas referentes ao convênio também se basearam na comprovação física de sua realização:

Na 1ª parcela, R\$ 32.808,00 (40%), mediante a apresentação dos cronogramas de inscrição e execução dos cursos, bem como do material didático que deveria ser entregue ao treinando;

Na 2ª parcela, R\$ 32.808,00 (40%), após o cumprimento de 1/3 do total de turmas estabelecido, mediante apresentação dos relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, acompanhados dos relatórios de turmas, conforme estabelecido na cláusula oitava, item 8.1 t do contrato e da relação nominal de participante, assinada por estes e pelos respectivos coordenadores;

Na 3ª parcela, R\$ 16.404,00 (20%), após o cumprimento da totalidade das turmas, mediante apresentação dos relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae e relatórios de turmas, acompanhados da relação de participantes, assinada por estes e pelos respectivos coordenadores, observando ainda o disposto na cláusula décima primeira do contrato.' (grifos acrescidos)

6.13. É justamente tal comprovação que será verificada na documentação ora encaminhada.

6.14. A documentação acostada pela Emater/PA se refere ao seguinte (peça 66, p. 18-403, peça 67 e peça 68):

a) Documentos relativos ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – ano 2001 cuja meta era a realização de 63 cursos, com 3520 treinandos, 176 turmas e valor de R\$ 493.319,00 (peça 66, p. 18-403 e peça 67, p. 1-255)

a.1) Anexo II do projeto de qualificação do trabalhador (peça 66, p. 19-20);

a.2) Plano de curso (peça 66, p. 21-136);

a.3) Memória de cálculo dos cursos (peça 66, p. 137- 186 e peça 66, p. 214-216);

a.4) Quadro de metas físico-financeiras (peça 66, p. 187- 206);

a.5) Equipe técnica/instrutores (peça 66, p. 207-212);

a.6) Fichas de avaliação de treinandos (peça 66, p. 218-403 e peça 67, p. 1-255);

b) Justificativa referente ao Convênio PEP 34/38 (peça 67, p. 256-260);

c) Documentos relativos ao plano de educação profissional – programa agroindústria familiar – ano 2000, cuja meta era a realização de 2 cursos de agroindústria, com 40 treinandos em 2 turmas, sendo uma em Santarém e outra em Castanhal, num total de R\$ 26.009,00 (peça 67, p. 260-400 e peça 68, p. 178-213);

c.1) Anexo I do projeto de Educação Profissional (peça 67, p. 263-264, peça 68, p. 181-182);

c.2) Plano de Curso (peça 67, p. 266-290 e peça 68, p. 184-208);

c.2) Memória de cálculo (peça 67, p. 291-292 e peça 68, p. 209-210);

c.4) Plano de aplicação dos recursos (peça 67, p. 294 e peça 68, p. 212);

c.5) Equipe técnica (peça 67, p. 295 e peça 68, p. 213);

c.6) Quadro de metas físico financeiras (peça 67, p. 293 e peça 68, p. 211);

d) Documentos relativos ao Plano de Educação Profissional – Programa de qualificação – ano 2000 cujas metas era a realização de 31 cursos, com 2440 treinandos e 122 turmas, em 57 municípios, num valor total de R\$ 305.060,00 (peça 67, p. 297-400 e peça 68, p. 1-85; p. 97; p. 100-177)

d.1) Anexo I do projeto de educação profissional (peça 67, p. 298-299; peça 68, p. 98-99);

d.2) Plano de curso (peça 67, p. 300-367 e peça 68, p. 100-166);

d.3) Memória de Cálculo (peça 67, p. 368-369; peça 68, p. 167-170);

d.4) Quadro de metas físico financeiras (peça 67, p. 370-373; peça 68, p. 171-172);

d.5) Plano de aplicação dos recursos (peça 67, p. 374; peça 168, p. 173);

d.6) Equipe técnica do órgão/entidade (peça 67, p. 375/378; peça 68, p. 174-177);

d.7) Perfil e listagem dos candidatos (peça 67, p. 379/380);

d.8) Listagem dos alunos (peça 67, p. 381/400 e peça 68, p. 1-24 e p. 53-54; p. 59-60);

d.9) Relatório de execução técnica de turma (peça 68, p. 25-28, p. 45-52; p. 55-58; p. 61-64);

d.10) Formulários de avaliação de curso (peça 68, p. 29-42; p. 65-82);

d.11) Fichas de cadastramento de treinando matriculado (peça 68, p. 83-85);

e) Mapa das ações de qualificação relativos ao Convênio 2/2000 – Contratos 34/2000 e 38-2000 (peça 68, p. 86-88, 90-96);

f) Documentação referente ao Instrumento de Cooperação Técnica 38/2000 (peça 68, p. 218-223; p. 338-398)

- f.1) Relação de pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 82.020,00 (peça 68, p. 218-223);
- f.2) Cópia do Instrumento de Cooperação Técnica (peça 68, p. 341-344; p. 371-374);
- f.3) Quadro de metas físico financeiras (peça 68, p. 345, peça 68, p. 375);
- f.4) Plano de aplicação dos recursos (peça 68, p. 346, p. 376);
- f.5) Documentos relativos ao recebimento das parcelas pela Emater/PA (peça 68, p. 347-366, p. 377-397);

f.6) Cópia do 1º termo aditivo ao instrumento de cooperação técnica (peça 68, p. 368; p. 398).

g) Documentos relativos ao Instrumento de Cooperação Técnica 34/2000, que previu a realização de 122 turmas, com 2.440 treinandos e valor de R\$ 308.960,00 (peça 68, p. 232-337)

g.1) Cópia do termo do Instrumento de Cooperação Técnica 34/2000 (peça 68, p. 232-235; p. 320-323);

g.2) Quadro de metas físico financeiras (peça 68, p. 236-239; p. 324-327);

g.3) Documentos relativos ao recebimento das parcelas pela Emater/PA (peça 68, p. 243-266; p. 298-314; p. 331-337);

g.4) Cópia do 1º termo aditivo (peça 68, p. 267; p. 315);

g.5) Relatório de frequência (peça 68, p. 269-291);

g.6) Listagem de alunos (peça 68, p. 292-297).

6.16. O Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 definiu como objeto a 'prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional e relacionados, no Quadro de Metas Físico financeiras, anexo I deste instrumento.' (peça 1, p. 140).

6.15. O mencionado ajuste previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos (peça 1, p. 148):

Nº de cursos	Carga horária	Nº de turmas	Treinandos (Meta)	Custo total (R\$)
34	1360	34	680	82.020,00

6.16. As conclusões que se retiram da análise da documentação encaminhada são as seguintes:

a) não deve ser aceita, por não guardar congruência com o ICTI 38/2000, cujas quantidades de cursos, número de turmas, treinandos e valor são diversos do contrato que ora se analisa, a seguinte documentação:

a.1) documentos relativos ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – ano 2001, cujas metas eram a realização de 63 cursos, com 3520 treinandos, 176 turmas e valor de R\$ 493.319,00 (peça 66, p. 18-403 e peça 67, p. 1-255);

a.2) documentos relativos ao Plano de Educação Profissional – Programa Agroindústria Familiar – ano 2000, que previa a realização de 2 cursos de agroindústria, com 40 treinandos, em 2 turmas, sendo uma em Santarém e outra em Castanhal, num total de R\$ 26.009,00 (peça 67, p. 260-400 e peça 68, p. 178-213);

a.3) documentos relativos ao Plano de Educação Profissional – Programa de qualificação – ano 2000 cujas metas eram a realização de 31 cursos, com 2440 treinandos e 122 turmas em 57 municípios num valor total de R\$ 305.060,00 (peça 67, p. 297- a peça 68, p. 1-85; p. 97);

a.4) documentos relativos ao Instrumento de Cooperação Técnica 34/2000, que previu a realização de 122 turmas, com 2.440 treinandos e valor de R\$ 308.960,00 (peça 68, p. 232-337);

b) a documentação colacionada aos autos que se refere ao Instrumento de Cooperação Técnica 38/2000 (peça 68, p. 218-223; p. 338-398) também não se presta a afastar o débito. Conforme se extrai do processo e foi mencionado nesta instrução, a glosa do débito resultou da ausência de comprovação da realização das metas físicas do contrato, que se comprovaria por meio do encaminhamento dos relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, dos relatórios de turmas e relação dos participantes. Não houve o envio de documentos dessa natureza referentes ao contrato ora analisado. Dessa forma, balizando-se pelo controle finalístico, que é o observado nos julgados

dessa Corte quanto aos processos relativos ao Planfor, os documentos estão relacionados com o cumprimento de metas financeiras e não evidenciam a realização dos cursos.

Alegada necessidade de realização de diligência

7. A Emater/PA aduz que o TCU não ponderou corretamente as provas e circunstâncias constantes nos autos.

7.1. Alega ser imprescindível a realização de diligência por parte do TCU com o intuito de buscar a verdade real (peça 66, p. 7).

7.2. Requer, caso não haja o acatamento das razões apresentadas no recurso quanto ao cumprimento do objeto, que o feito seja convertido em diligência, a fim de averiguar-se a veracidade da documentação anexa ao presente recurso, bem como seja realizada entrevista junto aos capacitados do ICTI 38/2000 para confirmar a realização dos cursos pactuados e a expedição de diplomas e certificados.

Análise

7.3. Os argumentos não devem ser acatados.

7.4. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

7.5. Nessa linha de entendimento, também não cabe ao TCU realizar entrevista, a fim de comprovar a realização dos cursos. Inclusive em relação a tais provas, a jurisprudência pacífica do TCU é de que essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os dispêndios realizados (Acórdãos 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).

7.6. Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, 'o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa', pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos.

7.7. Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Suposta ocorrência de bis in idem e necessidade de sobrestamento do presente feito (peça 66, p. 7-8)

8. A Emater/PA diz que existe processo judicial (processo 2009.39.00012299-0 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém) discutindo e cobrando idêntica restituição do valor contido no presente processo.

8.1. Aduz que se for mantido o procedimento administrativo haverá dupla penalização do recorrente. Invoca o princípio do ***non bis in idem***.

8.2. A entidade também defende a necessidade de sobrestamento do presente feito em decorrência do Recurso Extraordinário 669.069, que trata da matéria relativa à imprescritibilidade das ações de improbidade administrativa.

8.3. Requer, por fim, o arquivamento do presente processo.

Análise

8.4. O recorrente alega que o julgamento no âmbito judicial constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas.

8.5. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a 'responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu

autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que 'não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'.

8.6. *Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.*

8.7. *O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:*

'O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.'

8.8. *Quanto ao processo mencionado (processo 2009.39.00012299-0 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém), em consulta ao site da Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará – verifica-se que há sentença datada de 23/9/2014.*

8.9. *Do documento, extrai-se que o processo tratou de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal por ato de improbidade administrativa contra Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Empresa de Assistência Técnica e extensão rural do estado do Pará – Emater e Ítalo Cláudio Falesi.*

8.10. *Tal objetivava a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da Lei 8.429/92 e ressarcimento integral dos danos causados ao erário, em decorrência das irregularidades encontradas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 - Seteps, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Pará, para a execução de atividades no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, no quadriênio de 1999 a 2002, **mais especificamente em relação ao Contrato 23/99 - Seteps/PA.***

8.11. *Preliminarmente, se verifica que não se trata do mesmo contrato objeto desta TCE. Aqui se analisa o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 (peça 1, p. 140-146) e seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 194). Ademais, houve a extinção do feito sem a resolução do mérito em decorrência da ilegitimidade passiva e da inadequação da via eleita. Assim, não há como sequer utilizar o julgado como elemento de convicção para o presente processo.*

8.10. *O Recurso Extraordinário 669.069 também trata de objeto diverso do ora analisado, conforme afirmado pela recorrente, e se refere às ações de ressarcimento ao Erário, não constituindo óbice para o prosseguimento do presente processo.*

8.11. *Por todo o exposto, não se verifica a ocorrência de **bis in idem** e a necessidade de sobrestamento do presente feito, não devendo ser acolhidos os argumentos apresentados.*

Ausência de responsabilidade da gestão atual da Emater/PA, bem como da empresa em relação ao débito

9. A Emater/PA diz que a gestão atual não possui responsabilidade pelas irregularidades. Defende que a responsabilidade pelo débito não deve ser imputada à empresa, mas sim aos agentes causadores do dano.

Análise

9.1. De fato, como afirma a recorrente, a responsabilidade solidária pelo débito apurado na presente TCE não recai sobre a gestão atual da entidade, mas sim sobre a Emater/PA.

9.2. A responsabilidade da Emater está devidamente comprovada, pois esta concorreu para o dano apurado nesta TCE, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços.

9.3. Quanto aos gestores à época das irregularidades, deve-se salientar que houve também a responsabilização do Sr. Ítalo Cláudio Falesi, presidente da Emater/PA.

9.4. Assim, não há que se falar em responsabilidade da gestão atual da Emater/PA pelo ressarcimento do débito.

Dano ao Erário

10. Suleima Fraiha Pegado defende, em seu recurso, não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 62, p. 4-8):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos ou locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

c) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão;

d) o Acórdão 2.204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

e) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto à execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, 1972/2014 – Primeira Câmara, 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

10.1. Deve-se destacar, por fim, que a recorrente pleiteia notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa, na sustentação oral, oferecer documentos necessários os quais continuaria na busca.

Análise

10.2. Esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário, pois geriu recursos públicos federais.

10.3. A recorrente alega que, por diferenças e rivalidades políticas, não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

10.4. Tal argumento não deve ser aceito pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

10.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

10.5. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

10.6. Conforme se observa dos autos e da documentação ora apresentada pela Emater/PA, não houve a comprovação da realização das metas físicas previstas no ICTI 38/2000 e, por esse motivo, a glosa do débito foi escoreita. A prestação de contas apresentada relativa ao ajuste foi parcial, inclusive no âmbito da Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme se extrai do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 306-345) e trouxe apenas documentos relativos ao cumprimento das metas financeiras. Dessa forma, não foi evidenciada a realização dos cursos previstos no objeto do ajuste.

10.7. As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorrem a recorrente, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

10.8. A recorrente, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, firmou o ICTI 38/2000 e seu termo aditivo (peça 68, p. 341-344 e p. 368) e não acompanhou ou fiscalizou a regular aplicação dos recursos, tendo contribuído para a ocorrência do dano ao erário, o que impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo, da Lei 8.443/1992.

10.9. Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação escoreita dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10.11. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

10.12. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não a socorre para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

10.13. No que toca ao Acórdão 2.204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

10.14. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

10.15. Ademais, no Acórdão 2.204/2009 – TCU – Plenário, verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo:

‘Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos a 3312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que o previsto era 10.370.

Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.

Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis.’

10.16. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalva de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

10.17. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa, na sustentação oral, oferecer documentos necessários, deve-se

esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

10.18. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos acrescentados)

10.19. Desta forma, o pleito do recorrente não pode ser acolhido.

CONCLUSÃO

11. De forma preliminar, se observa no presente processo a prescrição da pretensão punitiva com fundamento na prescrição baseada no Código Civil, devendo ser dado provimento ao recurso do Emater/PA quanto a este ponto. Por se tratar de matéria de ordem pública, foi feita a análise em relação aos demais responsáveis tendo sido também verificada a prescrição da pretensão punitiva.

11.1. Quanto ao mérito, a principal irregularidade verificada no presente processo se referiu à não comprovação da execução das ações de educação profissional contratadas.

11.2. A documentação colacionada pela Emater/PA, em sua maior parte, não se referiu ao ajuste em exame e aquela a ele relacionada não foi acompanhada dos elementos comprovantes das metas físicas dos cursos supostamente realizados. Ademais a Sra. Suleima Fraiha Pegado não agregou argumentos e nem documentos a fim de afastar o dano ao Erário verificado.

11.3. Os elementos constantes dos autos foram suficientes para a glosa do débito, não havendo que se falar em realização de diligência para comprovar a realização dos cursos. Ademais, a reponsabilidade da ordenadora de despesas, bem como da empresa contratada para a realização dos cursos (Emater/PA) e seu presidente (Ítalo Cláudio Falesi) estão evidenciadas, pois todos contribuíram para o dano ao Erário verificado.

*11.4. Por fim, não foi verificada a ocorrência de **bis in idem** e necessidade de sobrestamento do presente feito.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA e Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 4.709/2014 – TCU – Primeira Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de excluir o subitem 9.3 do Acórdão 4.709/2014 – TCU – Primeira Câmara;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.”

3. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, também se pronunciou favorável ao provimento ao recurso, nestes termos:

“Em grau de recurso, a Serur, de modo concordante (peças 77 a 79), encaminhou pelo conhecimento e provimento parcial com vistas a excluir o item 9.3 da decisão questionada, dispositivo por meio do qual o TCU aplicou multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Resgatamos do nosso parecer de peças 52, argumento não albergado pelo E. Relator a quo, a informação de que o longo transcurso de tempo consistiu em fator prejudicial à ampla defesa dos responsáveis, trazendo à colação o seguinte excerto de nossa análise pretérita:

‘Sobre esse longo transcurso de tempo, veja-se que o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, incluindo o prazo para prestação de contas final, vigeu pelo período de 19/5/1999 a 28/2/2003 (peça 1, p. 58). Em 31/1/2005, foi determinada a instauração da tomada de contas especial, considerando os fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle, Nota Técnica 015/DSTEM/SFC, de 22/03/2001 e, ainda, na Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SSPE, de 16/9/2005.

Todavia, verifica-se que, em 1º/8/2008, foi concluído o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 306-345), mas que o Relatório do Controle Interno, por sua vez, somente foi concluído em 14/3/2012, sendo então encaminhada e recebida a tomada de contas especial no TCU apenas em 3/4/2012 (peça 3, p. 51).

Mesmo com algumas providências até contemporâneas ao término da vigência do convênio, nota-se uma prolongada duração das apurações até a remessa da tomada de contas especial ao TCU, uma demora que, a nosso ver, não pode ser atribuída aos responsáveis e não pode comprometer-lhes o contraditório e a ampla defesa.’

Nesse particular, pedimos vênia para reafirmar nosso entendimento de que o tempo laborou contrariamente ao direito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, a fim de conhecer dos recursos e dar-lhes provimento para em seguida considerar as contas iliquidáveis, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, arquivando-se o processo.

Na eventualidade de não ser essa a interpretação do E. Relator Revisor, à vista da judiciosa análise técnica (peça 77), manifestamos nossa aquiescência ao encaminhamento de exclusão do item 9.3 do Acórdão questionado, por entendermos que no caso concreto, utilizando como parâmetro legal o Código Civil, houve a prescrição da pretensão punitiva, o que justifica a eliminação da multa imposta.”

É o relatório.